



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 173/2025– Projeto de Lei n. 1785/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 215/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.816/2025

AUTORA: MARIA GARZELLA

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maria Garzella, que *“Institui, no âmbito do município de Primavera do Leste, o Programa “Escola Segura”, que prevê a certificação de unidades escolares que realizem capacitação semestral de seus profissionais para a prevenção, escuta e encaminhamento de casos de abuso sexual infantil, em parceria com órgãos competentes.”*

Em anexo a proposição veio a justificativa (fls. 003/004), parecer jurídico (fls. 007/010) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 173/2025– Projeto de Lei n. 1785/2025

sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.***

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 173/2025– Projeto de Lei n. 1785/2025

“Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

Em sua justificativa, a autora aduz:

“(...) A iniciativa busca fortalecer a rede de proteção à infância, por meio do reconhecimento e certificação de unidades escolares que se comprometerem com a realização semestral de capacitações específicas, em parceria com órgãos especializados, como o Conselho Tutelar, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e demais instituições competentes. A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, determinando a necessidade de formação adequada dos profissionais que atuam na identificação e encaminhamento de tais casos, com foco na prevenção da revitimização e na promoção de um atendimento humanizado. O ambiente escolar ocupa uma posição estratégica na proteção das crianças e adolescentes, sendo, muitas vezes, o primeiro espaço onde sinais de abuso podem ser percebidos. No entanto, a ausência de capacitação específica pode comprometer tanto a identificação dos indícios quanto a condução apropriada dos casos, o que reforça a importância de medidas como as ora propostas. (...)”

Diante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade.

Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 173/2025– Projeto de Lei n. 1785/2025

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Legislativo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Senhor Vereador **Sérgio Rodrigues Gonçalves** (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

A Sra. Vereador Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

A Sra. Vereadora **Gislaine Alves Yamashita** (Presidente):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 173/2025– Projeto de Lei n. 1785/2025

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243

901

Assinado de forma digital por

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Dados: 2025.10.15 09:48:46 -03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA